

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.752 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LEANDRO VILELA VELLOSO
ADV.(A/S)	: MARCOS AMARANTE SMITH MAIA
INVEST.(A/S)	: JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES
INVEST.(A/S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: CELSO JOSE MENDANHA E OUTRO(A/S)

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto. No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.752 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LEANDRO VILELA VELLOSO
ADV.(A/S)	: MARCOS AMARANTE SMITH MAIA
INVEST.(A/S)	: JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES
INVEST.(A/S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: CELSO JOSE MENDANHA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Cuida-se de denúncia oferecida contra **LEANDRO VILELA VELLOSO E JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES**, deputados federais, e **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, gerente executivo do INSS em Goiânia, pelo Procurador-Geral da República, pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral – Lei 4.735/65.

Narrou a denúncia que, no período entre maio e outubro de 2010, **JOSÉ APARECIDO**, na qualidade de gerente executivo do INSS, deu, ofereceu e prometeu vantagens, consistentes em benefícios previdenciários com indicativos de fraude, funções de confiança e cargos terceirizados, em nome e com o consentimento de **LEANDRO VILELA VELLOSO E JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES**, para obter voto.

A denúncia foi instruída pelo Procedimento MPF 1.00.000.007822/2011-27, por sua vez oriundo do compartilhamento de provas oriundas dos procedimentos 40163-81.2010.4.01.3500 e 9417.36.2010.4.01.3500, da 5ª Vara Federal Criminal de Goiânia/GO.

Notificado, **JOVAIR** ofereceu resposta (fls. 7942-73). Reputou inepta a denúncia, por não conter descrição de elementares da figura típica – quem seria a pessoa para a qual a vantagem teria sido oferecida, assim como sua habilitação a votar. Sustentou ser ilícita ou insubsistente a prova

INQ 3752 / DF

decorrente das interceptações telefônicas, por inexistência de comprovação da autorização judicial da medida. Acrescentou não existirem indícios suficientes de autoria, por falta de demonstração da participação do denunciado nas fraudes ou oferecimento de vantagens. Alegou a atipicidade da conduta, haja vista que os fatos relacionados ao réu resumir-se-iam a diálogo com José Aparecido, em que questiona sobre a possibilidade de nomeação de Antônio Donizete para o cargo de Chefe do posto do INSS em São Luís dos Montes Belos; implantação de benefícios previdenciários para Ismânia e Gumercino; possibilidade de aposentar Maria Isabel Sodré Espíndola e transferência de servidores. Nenhum desses fatos configuraria corrupção eleitoral. Pugnou pela rejeição da denúncia ou absolvição.

Notificado, **LEANDRO** ofereceu resposta (fls. 7977-7992). Reputou inepta a denúncia, por não conter descrição de elementares da figura típica – descrição de situação em que dada ou oferecida vantagem para obter voto, pelo denunciado ou com sua participação. Reputou ausente a justa causa para a ação penal, por falta de prova da ocorrência de crime ou de sua participação. Alegou inocência, sustentando que, como deputado federal, tem atribuição de atender à população e diligenciar perante instituições públicas, inclusive o INSS. Pugnou pela rejeição da denúncia ou absolvição.

Notificado, **JOSÉ APARECIDO** ofereceu resposta (fls. 8004-8021). Reputou ilícita a interceptação telefônica, por ter durado mais de seis meses e não ser medida indispensável à prova. Arguiu o cerceamento de defesa, sustentando ser indispensável a transcrição integral das gravações. Reputou inepta a denúncia, por não descrever situação concreta de corrupção eleitoral. Arguiu a falta de justa causa para a ação penal, por falta de prova da materialidade e de indícios de autoria. Alegou inocência. Pugnou pela rejeição da denúncia ou absolvição.

É o relatório.

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.752 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Cuida-se de denúncia oferecida contra **LEANDRO VILELA VELLOSO E JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES**, deputados federais, e **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, gerente executivo do INSS em Goiânia, pelo Procurador-Geral da República, pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral – Lei 4.735/65.

Os denunciados reputaram inepta a denúncia, por não conter descrição de elementares da figura típica – quem seria a pessoa para a qual a vantagem teria sido oferecida, assim como sua habilitação a votar (**JOVAIR**); descrição de situação em que dada ou oferecida vantagem para obter voto, pelo denunciado ou com sua participação (**LEANDRO**), descrição da situação concreta de corrupção eleitoral (**JOSÉ APARECIDO**).

Sobre os requisitos da denúncia, dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Essa fórmula encontrou em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. Diz João Mendes de Almeida Júnior sobre a denúncia:

“É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias,

INQ 3752 / DF

isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, 1. III, as *circunstâncias* são resumidas pelas palavras *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando*, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

Essa questão – a técnica da denúncia –, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa.

Essa questão a da técnica da denúncia observável em casos concretos desse tipo, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa.

No HC 70.763/DF, é interessante transcrever excerto do voto do Ministro Relator, Celso de Mello:

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever

INQ 3752 / DF

jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/06/1994, DJ de 23.9.1994)“

Destaco também as reflexões desenvolvidas pelo Ministro Celso de Mello, no HC 73.271, cuja ementa diz o seguinte:

“(...) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de

INQ 3752 / DF

Mello, DJ de 09.04.1996)”. .

O tema tem, portanto, sérias implicações no campo dos direitos fundamentais.

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

Mas há outras implicações!

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a violar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs*] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, II 18).

Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí, a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as

INQ 3752 / DF

circunstâncias dessa projeção.

A denúncia do caso concreto não passa por esse teste.

A denúncia imputa aos acusados a prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral – Lei 4.735/65:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Como afirma a doutrina – GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 197-205. PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 46-50. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 44-45 –, o crime de corrupção eleitoral tem como objetividade jurídica a liberdade de sufrágio. É crime plurissubjetivo, de ação múltipla, com modalidades ativa – verbos *dar*, *oferecer* e *prometer* – e passiva – *solicitar* e *receber*. Na modalidade ativa, é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não apenas o candidato. Na modalidade passiva, é crime próprio. Exige o fim específico de obter (modalidade ativa) ou dar (modalidade passiva) o voto ou a abstenção.

Para ser apta, a denúncia deveria ter projetado ao caso concreto todos os elementos dessa figura típica. Assim, deveria ter descrito quem (*quis*) praticou o verbo típico – *dar*, *oferecer* ou *prometer* (*quid*). Deveria ter descrito os meios empregados (*quomodo*) – dinheiro, dádiva ou outra vantagem – ainda que, caso não demonstrado pela investigação, sem precisar a quantia ou as circunstâncias da vantagem. Deveria ter ligado a conduta ao fim especial (*cur*) de obter o voto de pessoa determinada (ou, caso impossível determinar a pessoa, as circunstâncias em relação a ela conhecidas), ou, caso oferecida vantagem a pessoas indeterminadas, a

INQ 3752 / DF

especificação dessa circunstância.

Indo além, deveria ter narrado as circunstâncias indispensáveis à compressão do fato não evidenciadas diretamente pelo tipo penal - em que lugar (*ubi*), quando (*quando*), de que maneira (*quibus auxiliis*), a vantagem foi dada, oferecida ou prometida.

A denúncia narra situações em que supostamente algum dos imputados deu, ofereceu ou prometeu vantagens, consistentes em benefícios previdenciários com indicativos de fraude e funções de confiança ou cargos terceirizados na administração pública.

Essas circunstâncias são narradas mediante simples transcrição de comentários de interceptações telefônicas. Em nenhum momento o Ministério Público assume como suas as acusações, narrando claramente a conduta que pontualmente entende típica.

Esta 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal tem precedente específico trancando ação penal por inépcia de denúncia que empregou essa técnica – HC 84.388, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 26.10.2004.

Essa falha até poderia ser dada por sanada pelo contexto da denúncia quando, de sua integral leitura, se possa extrair a imputação deduzida. Não é o caso. A multiplicidade de interceptações transcritas, correspondentes a situações diversas, em momentos mais ou menos distantes, não permite identificar suficientemente quais as condutas entendidas por criminosas.

Mais do que isso, as poucas gravações que envolvem os denunciados que tem foro originário no Supremo Tribunal não revelam a prática do crime imputado. Pelo contrário, as gravações pouco mais revelam do que o encaminhamento de interesses perante a administração pública, ou nomeação de servidores para funções comissionadas. Esse tipo de prática é, infelizmente, usual na administração pública, especialmente em campos em que ausentes critérios objetivos para a tomada de decisão, como a nomeação de servidores para funções comissionadas ou a proposição de nomes para contratação como empregados terceirizados.

Note-se que são mencionadas apenas quatro conversas envolvendo

INQ 3752 / DF

diretamente os deputados.

Na primeira, ocorrida no dia 30.6.2010, Leandro liga para José Aparecido, afirmando que há um médico aprovado no concurso para perito do INSS, designado para atuar em Itumbiara. Consulta sobre a possibilidade de deixá-lo em Goiânia.

Na segunda, em 30.6.2010, 12h30, Leandro liga para José Aparecido e indica pessoa para ser contratada como vigilante para a agência de Caiapônia/GO.

Na terceira, ocorrida no mesmo dia, por volta das 14h15, Leandro esclarece a José Aparecido o nome da pessoa indicada – Cleriston Ferreira dos Santos.

Na quarta, em 12.7.2010, 11h, Jovair liga para José Aparecido e intercede pela nomeação de Donizete – Antônio Donizete – na chefia de unidade do INSS.

Ou seja, das gravações transcritas na denúncia não se extrai a prática do crime de corrupção eleitoral.

Ressalto que o crime em questão é unissubsistente – consuma-se por um ato único. Em tese, cada uma das condutas mencionadas corresponderia a um crime. O Ministério Público não explicita quantos crimes teriam ocorrido. Em verdade, aparentemente, o entender da acusação é de que se trata de crime único.

Do ponto de vista subjetivo, tampouco são explicitados os limites de responsabilidade de cada réu. Aparentemente, todos os réus são acusados de todos os fatos, sem que se especifique sua relevante contribuição para cada um.

O que torna, no entanto, mais evidente a inépcia da denúncia é a falta de descrição concreta do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. Em nenhum momento é esclarecido quem seria o eleitor cujo voto é almejado.

Assim, a denúncia não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pelo que é inepta.

Em consequência, a denúncia deve ser rejeitada.

Evidentemente, poderá o Ministério Público renovar a acusação,

INQ 3752 / DF

sanando a irregularidade. Poderá inclusive utilizar as provas existentes para propor ação contra o réu que não tem foro originário perante o STF no juízo que entender competente.

Ante o exposto, VOTO pela **rejeição da denúncia**, na forma do art. 41, combinado com art. 395, do CPP, e art. 6º da Lei 8.078/90.

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.752 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, aqui, especificamente, pela ausência de uma descrição específica de fatos que poderiam subsumir a previsão da legislação especificamente eleitoral, estou acompanhando o Ministro-Relator.

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.752 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O exame da denúncia põe em destaque fundamento que assume inegável relevo, eis que se apoia, segundo entendo, *na efetiva ocorrência de vício grave resultante da inépcia da peça acusatória, cujo teor não descreve, de modo adequado, sob a perspectiva* do art. 41 do Código de Processo Penal, os elementos individualizadores da conduta imputada aos ora denunciados.

Não se desconhece que incumbe ao Ministério Público especificar, na denúncia, os “*essentialia delicti*”, sob pena de nulidade desse ato inaugural do processo penal de conhecimento.

Entendo que a acusação penal em referência acha-se consubstanciada em peça *juridicamente inidônea, processualmente imperfeita e tecnicamente inepta*, pois, ao elaborá-la, o Ministério Público incidiu em incontornável vício de caráter jurídico-formal, deixando de observar as diretrizes básicas que regem a formulação da denúncia (CPP, art. 41).

Não se pode deixar de reconhecer que se impõe ao Ministério Público a individualização da conduta de cada denunciado, em descrição narrativa que deverá discriminar a intervenção de cada agente ou de cada partícipe no evento delituoso.

Tendo em vista a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “O Processo Penal na Atualidade”, “*in*” “Processo Penal e Constituição Federal”, p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica), não se pode desconsiderar, na análise do

INQ 3752 / DF

conteúdo da peça acusatória – conteúdo esse **que delimita e que condiciona** o próprio âmbito temático da decisão judicial –, que o sistema jurídico vigente no Brasil **impõe**, ao Ministério Público, **quando** este deduzir **determinada** imputação penal contra alguém, **a obrigação** de expor, **de maneira individualizada, a participação** das pessoas acusadas **da suposta** prática de infração penal, **a fim** de que o Poder Judiciário, **ao resolver** a controvérsia penal, **possa**, em obséquio **aos postulados essenciais** do direito penal da culpa **e** do princípio constitucional do “*due process of law*”, **e sem transgredir** esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, **apreciar** a conduta individual do réu, **a ser analisada, em sua expressão concreta, em face** dos elementos abstratos **contidos** no preceito primário de incriminação.

Cumprir ter presente, desse modo, que se impõe ao Estado, no plano da persecução penal, **o dever de definir, com precisão, a participação individual** dos autores **de quaisquer** delitos.

O Poder Público, tendo presente a norma **inscrita** no art. 41 do Código de Processo Penal, **não pode deixar de observar as exigências** que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional **no momento** em que exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a “*persecutio criminis*” **contra** aqueles que, **alegadamente**, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em decisão** de que foi Relator o saudoso Ministro BARROS MONTEIRO, **deixou consignada expressiva advertência** sobre o tema ora em exame (**RTJ** 49/388):

“Habeas Corpus’. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstanciadamente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular.” (grifei)

INQ 3752 / DF

Esse entendimento – *que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores* (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., “Direito Penal na Constituição”, p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, “Processo Penal, Ação e Jurisdição”, p. 114, 1975, RT) – **repudia** as acusações genéricas e **repele** as sentenças indeterminadas, **pois** “A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal **exige um mínimo de prova** de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. **Se isto não existir, haverá** o que se denomina **o abuso do poder de denúncia**” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, “Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, p. 174, 1987, RT).

Registre-se que essa orientação, *que reputa indispensável a identificação, pelo Estado, na peça acusatória, da participação individual de cada denunciado, tem, hoje, o beneplácito de ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal (**HC 80.549/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **HC 85.948/PA**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RHC 85.658/ES**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.):

*“1. ‘Habeas Corpus’. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 1986). **Crime societário.** 2. **Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados.** 3. **Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes: HC nº 86.294-SP, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC nº 85.579-MA, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC nº 80.812-PA, 2ª Turma, por maioria,***

INQ 3752 / DF

de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC nº 73.903-CE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC nº 74.791-RJ, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997. **4. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.** **5. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).** **Precedentes: HC nº 73.590-SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC nº 70.763-DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994.** **6. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta do paciente.** **7. 'Habeas corpus' deferido."**

(HC 86.879/SP, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – grifei)

"1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal ('due process of law'). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inócurrenente. Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.

2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 21, § único, e 22, 'caput', da Lei 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação às pessoas jurídicas. Caso de responsabilidade penal objetiva.

INQ 3752 / DF

Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Votos vencidos. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito 'crime societário', é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.

(HC 83.301/RS, Red. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO – grifei)

A leitura da denúncia oferecida contra os ora acusados **permite** constatar que o Ministério Público, **ao formular inaceitável** acusação genérica, **não só deixou de cumprir** a obrigação processual de promover a descrição **precisa** do comportamento dos denunciados, **como se absteve de indicar** fatos concretos **que vinculassem** esses mesmos denunciados aos eventos delituosos referidos na peça acusatória.

Tenho para mim, bem por isso, que, *no caso presente*, **a ausência de individuada e detalhada descrição** do comportamento delituoso atribuído aos ora denunciados, *pela peça acusatória em questão*, **faz emergir**, desse ato processual, **grave vício jurídico**, de que **só** pode derivar, *como efeito consequencial*, **séria ofensa** aos “princípios da lealdade processual, do contraditório no processo penal e da defesa plena” (RTJ 33/430, Rel. Min. PEDRO CHAVES).

Cumpre ter presente, neste ponto, **a advertência** constante do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, **que, ao insistir na indispensabilidade** de o Estado identificar, **na peça acusatória**, *com absoluta precisão*, a participação individual **de cada** denunciado – **e considerada a inquestionável repercussão processual** desse ato sobre a **sentença judicial** –, **observa** que “**Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário** (...), porque, **se**, em certos casos, **a simples**

INQ 3752 / DF

associação pode constituir um delito per se, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, a necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (...). É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime” (RTJ 35/517, 534, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL – grifei).

Tem-se, desse modo, que se revela inepta a denúncia, sempre que – tal como no caso ocorre – a peça acusatória, sem especificar, de modo detalhado, a participação de cada um dos acusados, vem a atribuir-lhes, genericamente, a responsabilidade solidária pelo evento delituoso, pelo só fato de alegadamente pertencerem ao mesmo grupo qualificado como criminoso.

Cumprе ressaltar, por isso mesmo, que a análise de qualquer peça acusatória impõe que, nela, se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal.

Como já precedentemente enfatizado, a imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Este, para que possa validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que a acusação – que deve sempre narrar a participação individual de cada agente no evento delituoso – não se transforme, como advertia o saudoso Ministro OROSIMBO NONATO, em pura criação mental do acusador (RF 150/393).

INQ 3752 / DF

Desnecessário reafirmar que uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com **todos os elementos *estruturais, essenciais e circunstanciais* que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal, a possibilidade de efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa.**

Daí a advertência presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa.”

A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta.”

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se pode desconhecer que, no processo penal condenatório – que constitui estrutura jurídico-formal em cujo âmbito o Estado desempenha a sua atividade persecutória –, antagonizam-se exigências contrastantes que exprimem uma situação de tensão dialética, configurada pelo conflito entre a pretensão punitiva deduzida pelo Estado e o desejo de preservação da liberdade individual manifestado pelo réu.

INQ 3752 / DF

A persecução penal, cuja instauração é justificada pela suposta prática de um ato criminoso, **não se projeta nem se exterioriza** como uma manifestação de absolutismo estatal. **De exercício indeclinável**, a “*persecutio criminis*” **sofre** os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade, desse modo, representa uma insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado.

As limitações à atividade persecutório-penal do Estado **traduzem garantias** dispensadas pela ordem jurídica à preservação, **pelo suspeito, pelo indiciado ou pelo acusado**, do seu estado de liberdade.

Tenho salientado, nesta Corte, **que a submissão** de uma pessoa à jurisdição penal do Estado **coloca em evidência a relação de polaridade conflitante** que se estabelece **entre** a pretensão punitiva do Poder Público, **de um lado, e** o resguardo à intangibilidade do “*jus libertatis*” titularizado pelo réu, **de outro**.

A persecução penal, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, **rege-se** por padrões normativos que, **consagrados** pela Constituição **e** pelas leis, **traduzem** limitações significativas ao poder do Estado. **Por isso mesmo**, o processo penal **só** pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – **constitui** peça processual de indiscutível relevo jurídico. **Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático** da imputação penal, **define** a própria “*res in judicio deducta*”.

A peça acusatória, por isso mesmo, **deve conter a exposição** do fato delituoso, descrito **em toda** a sua essência **e** narrado **com todas** as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador **como exigência derivada** do postulado

INQ 3752 / DF

constitucional **que assegura**, ao réu, o exercício, **em plenitude**, do direito de defesa.

*Em uma palavra: denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso **qualifica-se** – como ressaltado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal – **como denúncia inepta** (RTJ 57/389 – RTJ 163/268-269 – RTJ 165/877-878).*

Essa diretriz jurisprudencial, que tem preponderado na prática processual desta Suprema Corte, nada mais reflete **senão antigo e clássico magistério** de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR (“O Processo Criminal Brasileiro”, vol. II/183, item n. 305, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), eminente Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e Ministro deste Supremo Tribunal Federal:

*“Vamos, agora, **determinar as formalidades** da queixa e da denúncia.*

.....
*É uma exposição narrativa e demonstrativa. **Narrativa**, porque deve revelar o fato **com todas** as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (**‘quis’**), os meios que empregou (**‘quibus auxiliis’**), o malefício que produziu (**‘quid’**), os motivos que o determinaram a isso (**‘cur’**), a maneira por que a praticou (**‘quomodo’**), o lugar onde a praticou (**‘ubi’**), o tempo (**‘quando’**). **Demonstrativa**, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (grifei)*

Igualmente lapidar, sob esse aspecto, o **magistério** de ALBERTO SILVA FRANCO, eminente Desembargador paulista, **para quem** (RT 525/372-375):

*“**Num processo de tipo acusatório, não se compreende que o objeto da acusação fique ambíguo, indefinido, incerto ou***

INQ 3752 / DF

logicamente contraditório, pois é ele que estabelece os limites das atividades, cognitiva e decisória, do Juiz. A este efeito do objeto da acusação é que EBERHARD SCHMIDT denominou de vinculação temática do Juiz. Este só pode ter 'como objeto de suas comprovações objetivas e de sua valoração jurídica aquele sucesso histórico cuja identidade, com respeito ao fato e com respeito ao autor, resulta da ação (...)' (grifei)

Não custa rememorar que foi em proveito da liberdade individual que se impôs, ao órgão da acusação, o dever de incluir, na denúncia, todos os elementos essenciais à exata compreensão da imputação penal deduzida contra o suposto autor do comportamento delituoso.

Essa obrigação processual do Ministério Público – insista-se – guarda íntima conexão com uma garantia fundamental outorgada pela Constituição da República em favor daqueles que sofrem, em juízo, a persecução penal movida pelo Estado: a garantia da plenitude de defesa.

É por essa razão que VICENTE GRECO FILHO (“Manual de Processo Penal”, p. 64, 1991, Saraiva), ao versar o tema referente aos princípios constitucionais que regem o processo penal, estabelece o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa, processualmente apta e juridicamente idônea, de um lado, e o direito individual do acusado à ampla defesa, de outro:

“Outro requisito essencial à ampla defesa é a apresentação clara e completa da acusação, que deve ser formulada de modo que possa o réu contrapor-se a seus termos. É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Uma descrição incompleta, dúbia ou que não seja de um fato típico penal gera a inépcia da denúncia e nulidade do processo, com a possibilidade de trancamento através de ‘habeas corpus’, se o juiz não rejeitar desde logo a inicial. Para que alguém possa preparar e realizar sua

INQ 3752 / DF

defesa é preciso que esteja claramente descrito o fato de que deve defender-se.” (grifei)

É que, se assim não for, inverter-se-á, de modo ilegítimo, no processo penal de condenação, o ônus da prova, com evidente ofensa à presunção constitucional de inocência.

Não custa enfatizar, por isso mesmo, na linha do magistério jurisprudencial consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que “Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5)” (RTJ 161/264-266, 265, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, não tenho dúvida em acompanhar o excelente voto proferido pelo eminente Relator, que bem demonstrou o caráter inepto da peça acusatória ora em exame, razão pela qual se impõe a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.752

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : LEANDRO VILELA VELLOSO

ADV.(A/S) : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA

INVEST.(A/S) : JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES

ADV.(A/S) : CLEBER LOPES

INVEST.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

PROC.(A/S) (ES) : CELSO JOSE MENDANHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou a denúncia, na forma do artigo 41, combinado com o artigo 395, do Código de Processo Penal, e artigo 6º da Lei 8.078/1990, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo investigado Jovair de Oliveira Arantes, o Dr. Cleber Lopes e, pelo investigado Leandro Vilela Velloso, o Dr. Cláudio Demczuk de Alencar. **2ª Turma**, 26.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária